

LEI No.418/92

SOMULA: Dispoõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.993 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício financeiro de 1993.

Art. 2 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992.

Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.992 explicitando os critérios adotados.

II - Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.993 ou com outro critério que esteja estabelecido.

Art. 3 - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda colocações ou arrendamento de imóveis, para administração pública, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta Lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

Art. 4 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federal e Estadual, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6 - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Paragrafo Unico - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de Crédito nos termos do artigo 167, III., da Constituição Federal.

**Art. 7** - Para efeito do disposto do **art.169** paragrafo **Unico**, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no **art.38** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 8** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de Inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992, ou no decorrer de 1993.

**Paragrafo Unico** - Para efeito de calculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3,4,7 e 8, paragrafo unico, desta Lei.

**Art. 9** - O relatório bimestral de que trata o **art.165**, paragrafo 3, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer especie;
- III - Publicidade e propaganda.
- IV - **DESPESAS COM PESSOAL, MATERIAL, SERVIÇOS, OBRAS E OUTROS MEIOS DE QUE SE SERVE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONSECUÇÃO DOS SEUS FINS.**

**Art.10** - É vedada a inclusão na **Lei Orçamentária**, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas creches e escolas.

**Art.11** - É vedada a inclusão na **Lei Orçamentária**, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

**Paragrafo 1** - O título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de serviço social;
- II - Atendam ao disposto no **art.61**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Paragrafo 2** - É vedada, também, a inclusão de dotações, título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o **art.61**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

**Art.12** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

**Art.13** - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta **Orçamentária** do Poder Legislativo:

- I - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não /

poderá ultrapassar 6% (SEIS POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada;

II - As despesas de capital ficam limitadas em 1% (UM POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada.

**Art.14** - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - Redução das isenções e incentivos fiscais.
- II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.
- III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

**Paragrafo 1** - O Executivo até o mes de abril de cada exercício tomara as providencias necessarias para que seja procedida a cobrança da Divida Ativa.

**Art.15** - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á - por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SDF/SEPLAN, No. 35, de 01 de agosto de 1989.

**Paragrafo 1** - A classificação a que se refere este artigo correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

**Paragrafo 2** - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:  
I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2, paragrafo primeiro, da Lei No.4.320, de 17 de março de 1964;  
II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

**Paragrafo 3** - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei No.4.320, de 17 de março de 1964.

**Paragrafo 4** - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

**Paragrafo 5** - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art.166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos paragrafos anteriores deste artigo.

**Art.16** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os

demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu art.15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art.17 - Caso o projeto de Lei Orçamentária Municipal não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art.2, parágrafo único, inciso I, desta Lei, até que seja aprovada do pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto no ano.

Art.18 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art.19 - Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar o quadro do magistrado municipal de 60 para 90 vagas.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste artigo o Município fica autorizado a realizar concurso público para a admissão de pessoal necessário.

Art.20 - Fica o Poder Executivo Municipal mediante Autorização da Câmara a proceder mensalmente a atualização dos vencimentos e vantagens do quadro Proprio de Pessoal, até o limite dos índices oficiais de correção monetária, no exercício de 1993.

Art.21 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgar, por unidade Orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, o seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art.2, desta Lei.

Art.22 - Será elaborado para o Fundo Municipal de Saúde, um plano de aplicação, cujo conteúdo discriminará o seguinte:

- 1 - Fonte de recursos financeiros, determinados na Lei de criação e classificação nas categorias econômicas - Receitas / correntes e Receitas de Capital;

11 - Aplicações definidas:

- a) As ações que serão desenvolvidas pelo fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas nas categorias econômicas - Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo único - O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde será parte integrante do Orçamento Geral do Município.

Art.23 - Os Orçamentos do Instituto de Administração Municipal e da Fundação Municipal da SAÚDE, observarão na sua elaboração as normas previstas na Lei Federal número 4320, de 17 de março de 1964, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas

12

e despesas, bem como as prioridades e metas especificadas no ar-  
tigo 8 desta Lei.

Art.24 - As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saude e das entida-  
des mencionadas no art. 17 desta Lei, serao estimadas e programa-  
das, de acordo com as dotações previstas no Orcamento Geral do  
Município.

Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrario.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Pa-  
rangá, aos 11 dias do mes de setembro de 1.992.

JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal

